SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2169723 - PR (2024/0344535-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	I R Q
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	E P S
ADVOGADOS	:	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
		MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
		LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR062884

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

3. A pretensão do recurso especial demandaria a revisão da conclusão de que a palavra da vítima restou totalmente isolada das provas dos autos.

4. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. "Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita

Documento eletrônico VDA60704078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a2b9e1-bcf6-4cb1-b6bd-211b349395b1

divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 23a2b9e1-bcf6-4cb1-b6bd-211b349395b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2169723 - PR (2024/0344535-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	I R Q
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	E P S
ADVOGADOS	:	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
		MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
		LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR062884

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

3. A pretensão do recurso especial demandaria a revisão da conclusão de que a palavra da vítima restou totalmente isolada das provas dos autos.

4. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. "Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

> divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).
> 6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I. R. Q. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente argumenta que a decisão deve ser reformada, uma vez que houve omissão por parte do Tribunal de origem e violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Sustenta ser indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois o que se busca é o controle da correta aplicação da lei federal ao quadro fático, tal como delineado pelo Tribunal de origem.

Alega que, demonstrado o dissídio jurisprudencial, cabia à decisão enfrentar a admissibilidade do recurso pela alínea *c* do dispositivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Desde logo, cumpre consignar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

Cumpre, a respeito, transcrever os seguintes trechos do acórdão (fls. 390-397, grifei):

> Em que pese os argumentos da apelante, entendo que a prática criminosa descrita na denúncia, deve ser julgada improcedente, conforme restará demonstrado.
> Mesmo que a materialidade do delito esteja devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.1), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), a história revelada nos autos não permite a emissão de juízo seguro para a condenação do réu. Vejamos os depoimentos:

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

[...]
Pois bem.
Apesar da relevância da palavra vítima na valoração da prova, a mesma não tem valor absoluto, não sendo possível utilizá-la como único fundamento de um decreto condenatório.
Em seu depoimento prestado em juízo, o réu E. P. S. negou a prática do crime de ameaça descrito na denúncia, não tendo qualquer contato nem com Elias nem com Indianara na data dos fatos, pois não desceu do veículo.
A vítima I. R. Q. , relatou em juízo que na data dos fatos quando o réu chegou na frente de sua residência e quando estava dentro da caminhonete, lhe ameaçou fazendo gestos imitando uma arma de fogo com a mão.
A testemunha e marido da vítima E. J. S., relatou que na data dos, fatos, o réu apareceu no local e sem que o depoente saísse de casa, afirmou que o acusado fez gestos para a vítima, sem especificar quais foram estes, bem como falou para que o depoente e a ofendida fossem embora da propriedade.
Por fim testemunha e mãe do réu e do marido da vítima, T. N. S., relatou que na data dos fatos sequer houve qualquer discussão ou ameaça, pois, na companhia do réu, não chegaram a descer do veículo, tendo em vista que quiseram apenas dar uma passada no local.
Diante das particularidades dos fatos, embora seja cogitável a ocorrência do ilícito, a prova produzida processualmente não foi evidenciada acima da dúvida razoável, pois, a palavra da vítima restou totalmente isoladas nos autos, na medida em que outras testemunhas estavam no local e não presenciaram gesto do réu imitando uma arma de fogo em direção à ofendida, de modo que o embate causador de incerteza não pode conduzir à sentença condenatória, caso contrário, restaria infringido o primado da presunção de inocência.
[...]
Durante a instrução não se produziram elementos seguros sobre como os fatos se desenrolaram, não se evidenciando a prática do crime narrado na denúncia pelo réu contra a vítima I. R. Q.
Assim, considerando competir à acusação o ônus da prova e entendendo haver dúvidas razoável quanto à ocorrência do delito, a solução do caso deve se operar no sentido da improcedência da denúncia, sob pena de se ter afrontado o princípio constitucional da presunção de inocência.
[...]
Conforme artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o magistrado deve absolver o réu quando não existir prova suficiente para a condenação, que é exatamente o que se apresenta no presente caso.
Portanto, por insuficiência probatória, mantém-se a absolvição com relação à imputação da prática do delito tipificado no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

Conforme se verifica dos excertos do acórdão acima transcritos, a palavra da vítima não foi corroborada por outros elementos de prova, tendo o

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

acórdão destacado que as testemunhas presentes no local não presenciaram o gesto do réu imitando uma arma de fogo e que teria servido para subsidiar a denúncia.

Nesse sentido, para que se altere a conclusão da instância antecedente, é necessário o revolvimento fático-probatório, de maneira que a manifestação desta Corte Superior não se restringe à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

> (AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, cumpre consignar que o não conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, impede o seu conhecimento também pela alínea *c*. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.121 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 7. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.923.544/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:49
Código de Controle do Documento: a068deeb-1612-46ca-877e-076eedd01562

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0344535-6

AgRg no REsp 2.169.723 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005152120228160106 00010593820248160106 10593820248160106

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I R Q
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	E P S
ADVOGADO	:	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
ADVOGADOS	:	MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
		LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR062884

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	I R Q
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	E P S
ADVOGADO	:	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA - PR019226
ADVOGADOS	:	MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO - PR065829
		LUIZ ROBERTO JURASKI LINO - PR062884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:05:31
Código de Controle do Documento: EACCB471-D517-4D2D-A659-904EB42FCA3B